TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0023679-63.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

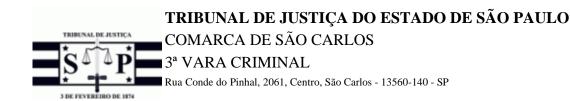
Documento de Origem: IP - 465/2012 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jose Domingos Pereira Gonzaga

Vítima: **Marilu Severino**

Aos 07 de outubro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Jose Domingos Pereira Gonzaga, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONZAGA, qualificado a fls.04, com foto a fls.16, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, "por duas vezes", do CP, porque nos dias 16 e 17 de setembro de 2012, por volta da 01h e 02h15, respectivamente, em locais diversos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de Marilu Severino, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.12. A ação é improcedente por insuficiência de provas. Vítima e testemunhas não compareceram. Por três vezes foi tentada a localização através do telefone referido nos autos, não sendo a ligação atendida em nenhuma das vezes. Por tal motivo, houve a desistência da vítima e testemunha, que foram intimadas e não compareceram na audiência. demonstrando total desinteresse. Apesar da materialidade, não foi produzida prova em juízo. O réu se defendeu e apresentou cópia de BO sendo o mesmo vítima de ameaça com uso de uma faca, conforme BO juntado, dias antes dos fatos. O réu negou os fatos da denúncia, além do que a prova do inquérito não apontou testemunhas que tenham presenciado os fatos. A tia da vítima referida no inquérito não viu o momento dos fatos. Assim por insuficiência, requeiro a absolvição. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: Em comum com o Ministério Público, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a



seguinte sentença: "JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONZAGA, qualificado a fls.04, com foto a fls.16, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, "por duas vezes", do CP, porque nos dias 16 e 17 de setembro de 2012, por volta da 01h e 02h15, respectivamente, em locais diversos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de Marilu Severino, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. conforme laudo juntado as fls.12. Recebida a denúncia (fls.52), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.78). Nesta audiência foi o réu interrogado. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente por insuficiência de provas. Vítima e testemunhas não compareceram. Por três vezes foi tentada a localização através do telefone referido nos autos, não sendo a ligação atendida em nenhuma das vezes. Por tal motivo, houve a desistência da vítima e testemunha, que foram intimadas e não compareceram na audiência, demonstrando total desinteresse. Apesar da materialidade, não foi produzida prova em juízo. O réu se defendeu e apresentou cópia de BO sendo o mesmo vítima de ameaça com uso de uma faca, conforme BO juntado, dias antes dos fatos. O réu negou os fatos da denúncia, além do que a prova do inquérito não apontou testemunhas que tenham presenciado os fatos. A tia da vítima referida no inquérito não viu o momento dos fatos". Não havendo prova para a condenação, a absolvição pe de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo José Domingos Pereira Gonzaga com fundamento no artigo 386. VII. do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Ré(u):